SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

LINHAS GERAIS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS.

APPROVISIONNEMENT EN ELECTRICITE AVEC LA SÉCURITÉ ET L'EFFICACITÉ - DROITS FONDAMENTAUX DANS LES DROITS DE L'ÉTAT DÉMOCRATIQUE?

Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira
Fábio Augusto Barcelos Moreira Corrêa

Resumo

O presente trabalho buscou, a partir de bibliografias, analisar a codificação sobre fornecimento de energia no Brasil, e a partir destas normas, reconhecer o direito de energia como ramo autônomo, que regula a produção, fornecimento, consumo e tributação do setor de energia. A pesquisa, buscou também observar a necessidade da distribuição, transmissão e geração da energia elétrica para efetivação das garantias fundamentais do cidadão na sociedade o que, ainda não ocorreu, mas se mostra necessário, pela evolução das complexidades da sociedade atual.

Palavras-chave: Energia, Fornecimento de energia elétrica, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Cette étude visait à partir des bibliographies, soulevant le codage de l'approvisionnement énergétique au Brésil, et de ces règles, connaître la bonne énergie comme une branche indépendante, qui réglemente la production, la fourniture, la consommation et la taxation du secteur de l'énergie. Dans la même enquête a également cherché à observer le besoin d'énergie électrique pour effectuer les garanties fondamentales de toutes les générations, et une vision possible de l'approvisionnement en électricité comme un droit fondamental, qui n'a pas encore eu lieu, mais il est nécessaire dans le développement de complexités de la société d'aujourd'hui.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Approvisionnement en énergie électrique, Des droits fondamentaux

LINHAS GERAIS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS.

APPROVISIONNEMENT EN ELECTRICITE AVEC LA SÉCURITÉ ET L'EFFICACITÉ - DROITS FONDAMENTAUX DANS LES DROITS DE L'ÉTAT DÉMOCRATIQUE?

Resumo:

O presente trabalho buscou, a partir de bibliografias, analisar a codificação sobre fornecimento de energia no Brasil, e a partir destas normas, reconhecer o direito de energia como ramo autônomo, que regula a produção, fornecimento, consumo e tributação do setor de energia. A pesquisa, buscou também observar a necessidade da distribuição, transmissão e geração da energia elétrica para efetivação das garantias fundamentais do cidadão na sociedade o que, ainda não ocorreu, mas se mostra necessário, pela evolução das complexidades da sociedade atual.

Palavas – Chava:

Energia, Fornecimento de Energia Elétrica, Direitos Fundamentais.

Résumé:

Cette étude visait à partir des bibliographies, soulevant le codage de l'approvisionnement énergétique au Brésil, et de ces règles, connaître la bonne énergie comme une branche indépendante, qui réglemente la production, la fourniture, la consommation et la taxation du secteur de l'énergie. Dans la même enquête a également cherché à observer le besoin d'énergie électrique pour effectuer les garanties fondamentales de toutes les générations, et une vision possible de l'approvisionnement en électricité comme un droit fondamental, qui n'a pas encore eu lieu, mais il est nécessaire dans le développement de complexités de la société d'aujourd'hui.

Mots - clés:

Approvisionnement en énergie électrique, des droits fondamentaux.

O presente trabalho foi elaborado a partir de pesquisas bibliográficas e análise dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal brasileira, a fim de indagar a dependência dos direitos fundamentais já consagrados ao fornecimento de energia elétrica bem como, a pertinência de se considerar o fornecimento de energia elétrica, um direito fundamental.

Inicialmente, fora feita uma abordagem sobre a ciência do Direito de Energia e sua estrutura autônoma, considerando sua recente existência como objeto de trabalho, qual seja a produção, fornecimento e consumo de energia elétrica, que surgiu a poucos anos e veio ser difundida a partir da globalização e aparecimento de novas tecnologias essencialmente dependentes de energia elétrica, que visam proporcionar maior garantia dos direitos fundamentais.

Também foi apresentado alguns modelos de produção de energia elétrica, adotados no Brasil, que aposta em energias renováveis, com menor custo financeiro e ambiental, culminando em uma evolução matricial de produção de energia elétrica.

Ao final fora apresentados alguns direitos fundamentais clássicos, positivados na Constituição Federal, que não poderiam ser efetivados hoje, sem o fornecimento de energia elétrica, demonstrando sua essencialidade na efetivação dos direitos fundamentais e manutenção da coesão social.

A necessidade de utilização de eletricidade nas sociedades moderna e contemporânea foi força motora do desenvolvimento de tecnologias de produção e conversão de energia mecânica ou térmica em energia elétrica.

Tal necessidade, trouxe na realidade fática das sociedades novas relações jurídicas e novos produtos, tais como usinas hidroelétricas, iluminação pública, e informação, elementos que chamaram a atenção do Estado para regulamentação executiva, identificação dos bens e valores a serem posteriormente normatizados.

Vale ressaltar que quase todos os elementos que se observa nas sociedades de alguns anos anteriores se mantiveram até o presente momento, havendo contudo, uma mudança na acepção de alguns conceitos, e a evolução dos conflitos e relações jurídicas decorrentes do setor de energia.

Por exemplo, a iluminação pública que, iniciou com discussões acerca de sua implantação, custos e soluções para necessidades básicas dos indivíduos da sociedade, hoje é discutida como dever do Estado e a legitimidade para sua tributação, doutro lado, a informação e difusão do telégrafo e linhas telefônicas que hoje são debatidas em relação ao

sistema de transmissão de dados sem fio, WI-FI, e que já são cogitados como direitos fundamentais de quarta dimensão-geração.

Todavia, o fornecimento de energia elétrica foi tomado no Brasil como serviço público, uma vez que é de notório interesse social, tratando-se de base para solidificação e desenvolvimento da sociedade e também dos meios de produção industrial, sendo, portanto, indispensável a utilização de energia elétrica, assim ensina CALASANS:

> O primeiro aspecto que deve ser considerado, quando se discute acerca do serviço de energia elétrica, refere-se à sua classificação. Com efeito, tendo em vista o seu interesse para a coletividade, indaga-se se a exploração da eletricidade (em especial atividade de fornecimento de energia elétrica) deve ser classificada como típico serviço público, assim considerado o que é de responsabilidade primordial do Poder Público, ou, apenas, como serviço de nulidade pública, desempenhado por particulares, sob regras ditadas pelo Estado. Naquele, ressalta-se a essencialidade para o usuário, enquanto que o segundo se caracteriza pela conveniência de sua utilização. (CALASANS, 1997. p362)Sic.

A dualidade apresentada por CALASANS sugere uma classificação para compreensão do fornecimento de energia elétrica, seja como serviço público, seja serviço de nulidade pública, cuja diferença essencial paira sobre (i) a essencialidade para o usuário e (ii) quem desempenhará o fornecimento.

No primeiro ponto, tem-se argumentos diversos a fundamentar a necessidade de fornecimento de energia elétrica como essencial a sociedade, o qual deverá ser desempenhado diretamente pelo Estado, seja por proporcionar saúde, liberdade, lazer, cultura, informação, dignidade, aquecimento dentre outros aspectos.

Doutro lado, argumenta-se pela mera conveniência da população, afastando o caráter indispensável do fornecimento de energia elétrica, considerando-o como de nulidade pública, podendo ser fornecido por particulares, sob regras ditadas pelo Estado.

Acerca da imprescindibilidade da prestação de serviços pelo Estado, também pontua CALASANS:

> os serviços de utilidade têm por finalidade proporcionar aos cidadãos mais conforto e bem-estar, diferentemente dos serviços públicos considerados como típicos, que visam ao atendimento de necessidades fundamentais da coletividade. Daí porque HELY LOPES MEIRELLES considera que aqueles, também chamados de "serviços industriais", são impróprios do Estado, porque consubstanciam atividades que este só pode explorar em caráter suplementar da iniciativa privada, segundo a norma do art. 173 da Constituição. (CALASANS, 1997. p363)

O conforto e, sobretudo a necessidade no modelo de sociedade atual torna o fornecimento de energia uma atividade pública de cunho essencial, seja para atender à

necessidades básicas ou de laser da coletividade, seja para garantir-lhes direitos fundamentas, uma vez que ambos encontram-se assegurados pela Constituição Federal.

Observa-se, contudo, que a atuação do Estado no que concerne ao fornecimento de energia pode ser dividido em duas etapas distintas, considerando-se como função própria do Estado apenas a distribuição da energia, por outro lado, as atividades concernentes à geração e transmissão da energia, podem ser realizadas por particulares, desde que respeitadas as regras ditadas pelo Estado, , desta forma acaba por concluir CALASANS, senão vejamos:

> Tradicionalmente executado por órgãos ou entidades governamentais, o serviço de energia elétrica, em suas várias facetas, é considerado como atividade pública essencial, tanto que erigido como função própria do Estado, sendo atribuída à União a responsabilidade de executá-lo (Constituição Federal, art. 21, XII, "b"). 12. Neste ponto, penso ser cabível uma observação: na área de energia elétrica, a classificação como serviço público é aplicável, apenas, à distribuição, na qual há o atendimento direto e precípuo das necessidades (sejam essenciais, sejam de conveniência) da coletividade. As demais atividades (geração e transmissão, especialmente a primeira) caracterizam-se, ao meu ver, como tipicamente industrias, razão pela qual entendo que, nelas, a atuação da União não as transforma, necessariamente, em serviço público.(CALASANS, 1997. p363)

Desta forma, a distribuição de energia elétrica é serviço público, indispensável para o desenvolvimento das atividades sociais contemporâneas, conquanto, impõe questões jurídicas diversas a serem legisladas e positivadas, e inclusive, trazidas a conhecimento do judiciário.

Para tanto, o sistema jurídico necessita conhecer e tratar os eventos e fatos jurídicos relacionados ao setor de energia como ramo autônomo, notadamente positivado por normativas de agências reguladoras, estruturado em princípios próprios e inter-relacionado com outros ramos como direito administrativo, direito tributário, direito civil e do consumidor, dentre outros.

Sobre a distribuição de energia elétrica, a primeira codificação brasileira foi o Código de águas, que observou tanto a qualidade do serviço, como custo e garantia do fornecimento.

CALASANS (1997. p.365) anota três elementos sobre direito de energia trabalhados no código de águas, quais sejam: “serviço adequado e estabilidade financeira das concessionárias”, assim como as penalidades.

Inicialmente é importante considerar a qualidade do serviço não só como qualidade técnica, voltagem, mas, como qualidade na medida em que o serviço estará sempre disponível, e não ficará sujeito a ausências ou interrupções, decorrentes da falta de capacidade ou qualificação técnica da prestação do serviço..

Outro ponto trazido no Código de Águas é a tarifa razoável, e, nesse particular, , o comando legal é extremamente pertinente e atual, inclusive, para concluir o fornecimento de energia como direito fundamental, porquanto, o custo não pode torna-se inacessível à população a que se destina, pelo caráter de essencialidade – fundamental à sociedade.

Vale observar também a necessidade de estabilidade financeira dse empresas privadas que desejarem enveredar nos mercados de geração e transmissão de energia , por exigir capacidade e estrutura, além de se submeterem às regras específicas ditadas pelo Estado, o que impede que empresa sem condições de garantir o fornecimento de qualidade se aventurar de forma irresponsável expor ao risco a população dependente do serviço.

Outra codificação importante foi a Lei Geral de Concessões, que a partir de 1988, tornaram as prestações de serviços públicos, objeto de normatizações mais severas e técnicas.

> A partir de 1988, os serviços públicos tiveram tratamento mais rigoroso, impondo a Constituição a obrigatoriedade da edição de uma lei especial para sua regulação, com diretrizes gerais válidas para todos os serviços públicos, sejam federais, estaduais ou municipais. Essa lei foi editada em 13 de fevereiro de 1995, sob nl! 8.987. 25. No Capítulo 11, a Lei 8.987/95, também conhecida como "Lei das Concessões", assim define o serviço adequado a que alude o inciso IV do art. 175 da Constituição. (CALASANS, 1997. p 366)

Assim, a lei 8.987/95, traz as definições técnicas dos serviços públicos, regras gerais, não só para o fornecimento de energia elétrica, mas como para qualquer prestação de serviço público, que, sobre a temática de fornecimento de energia, inclusive, teve de ser complementada a posterior com a lei 9.074, que prorrogou as concessões de energia e traçou diretrizes sobre o serviço:

> Por último, merecem ser referidas duas leis que regulam o serviço público de energia elétrica. A primeira a Lei n 9.074, de 7 de julho de 1995, complementou a Lei das Concessões (nl! 8.987/95), estabelecendo regras para a prorrogação das concessões de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica e diretrizes para a restruturação desse serviço. Embora não trate, especificamente, do tema suspensão do fornecimento em caso de inadimplemento do usuário, determina que a prestação do serviço será objeto do "imprescindível contrato" , que deverá ser elaborado segundo as condições definidas na Lei 8.987/95, dentre as quais se inclui a explicitação dos "direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço" (art. 23, inciso VI)28. A segunda lei -de n29.427, de 26 de dezembro de 1996, ao instituir a Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL, novo órgão regulador do serviço de energia elétrica, disciplinou, também, o regime de suas concessões. No capítulo (Ill) referente ao regime econômico e financeiro das concessões. (CALASANS, 1997. p 366)Sic.

Por fim, a segunda lei, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, órgão que passou a regular o fornecimento, produção e transmissão, trazendo mais estrutura normativa autônoma a ciência do Direito de Energia.

A Constituição Federal, elenca direitos fundamentais em alguns comandos normativos, como seu artigo 5ª, 6ª, 7ª e 225º. Alguns destes direitos só poderão ser efetivados no mundo real, a partir da segurança do fornecimento de energia elétrica a todos, de maneira contínua e de qualidade, à todos os cidadãos, por meio de tarifas adequadas a realidade, não se permitindo qualquer tipo de exclusão.

Como observado os recortes constitucionais acima, são direitos fundamentais, e todos essencialmente dependerão em alguma medida do fornecimento de energia, como o acesso a informação, saúde, alimentação, educação, moradia, a proteção do consumidor de forma geral, , e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por, não ser possível vislumbrar a efetivação de qualquer destes direitos sem energia elétrica.

Como exemplos atuais, tem-se o acesso à informação, que se dá pelo celular, televisão ou rádio, que são dependentes de energia elétrica, assim como internet, que também não existe sem energia elétrica, na mesma linha, tem o acesso à justiça, que com a evolução dos processos judiciais eletrônicos no Brasil, tornam o acesso a jurisdição, dependentes em sua essência de eletricidade.

Ainda que passível de discussão pela doutrina, a consagração , do fornecimento de energia, como direito fundamental, é o direito de energia sem qualquer dúvida, direito autônomo, de regulamentações próprias e correlação com outros ramos do direito, como questões de consumo, tributárias, administrativas e ambientais.

Todavia, em que pese a recente necessidade de desenvolvimento do objeto de estudo pelo seu ramo específico, direito de energia, o mesmo se mostrou novo e indispensável à ambição das sociedades moderna e atual, o qual foi pressuposto para o desenvolvimento social que ocorreu, principalmente no século XX e XXI.

Tal inserção no contexto social, foi abarcando por todos os setores da sociedade e do direito, não sendo possível pensar em uma realidade sem disponibilidade de energia elétrica.

Em que pese a essencialidade do fornecimento de energia elétrica para efetivação das garantias fundamentais, o mesmo não recebeu comando legal que o inserisse no rol de direitos fundamentais. Doutro lado, este rol não é fechado, recebendo de acordo com a evolução social, novos direitos essenciais em cada momento histórico.

Em face do atual paradigma, não é possível permanecer o fornecimento de energia elétrica como serviço público essencial, sem receber status de direito fundamental, porquanto essencial a própria existência da atual sociedade.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Anne, **REGIME JURÍDICO DA ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: uma discussão sobre autonomia tecnológica e revisão no sistema de leilões**. RDA – Revista De Direito Administrativo, Rio De Janeiro, v. 269, p. 225-254, maio/ago. 2015.

FILHO, João Trindade Cavalcante, **TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Supremo Tribunal Federal**, disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 12 nov. 2015.

JUNIOR, José Calasans, **SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSIFICAÇÃO. RESPONSABIUDADE E FORMA DE EXECUÇÃO CUSTEIO. NA-TUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO CONCESSIONÁRIO/CONSUMIDOR. A inadimplência como motivo justo da suspensão do fornecimento.** Revista de Direito Administrativo, Rio De Janeiro, v. 209, p.361-373, 1997.